



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

**PARECER TÉCNICO N.º 023/2021 – COREN – PI**

**PROTOCOLO N.º 826/2021**

**SOLICITANTE:** Tânia Maria Santos Luz, Enfermeira – COREN – PI nº 170.132, Coordenadora de Atenção Primária a Saúde e Kalinna Rodrigues Martins, Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família – SMS – Picos - PI

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Francisco de Assis Amado Costa Bento – COREN – PI 000.374.530 – ENF

**Ementa:** Parecer Técnico sobre a Solicitação de Exames e Prescrição de Medicamentos que os Enfermeiros estão aptos a solicitarem/prescreverem dentro dos Programas de Atenção Primária à Saúde no município de Picos – PI.

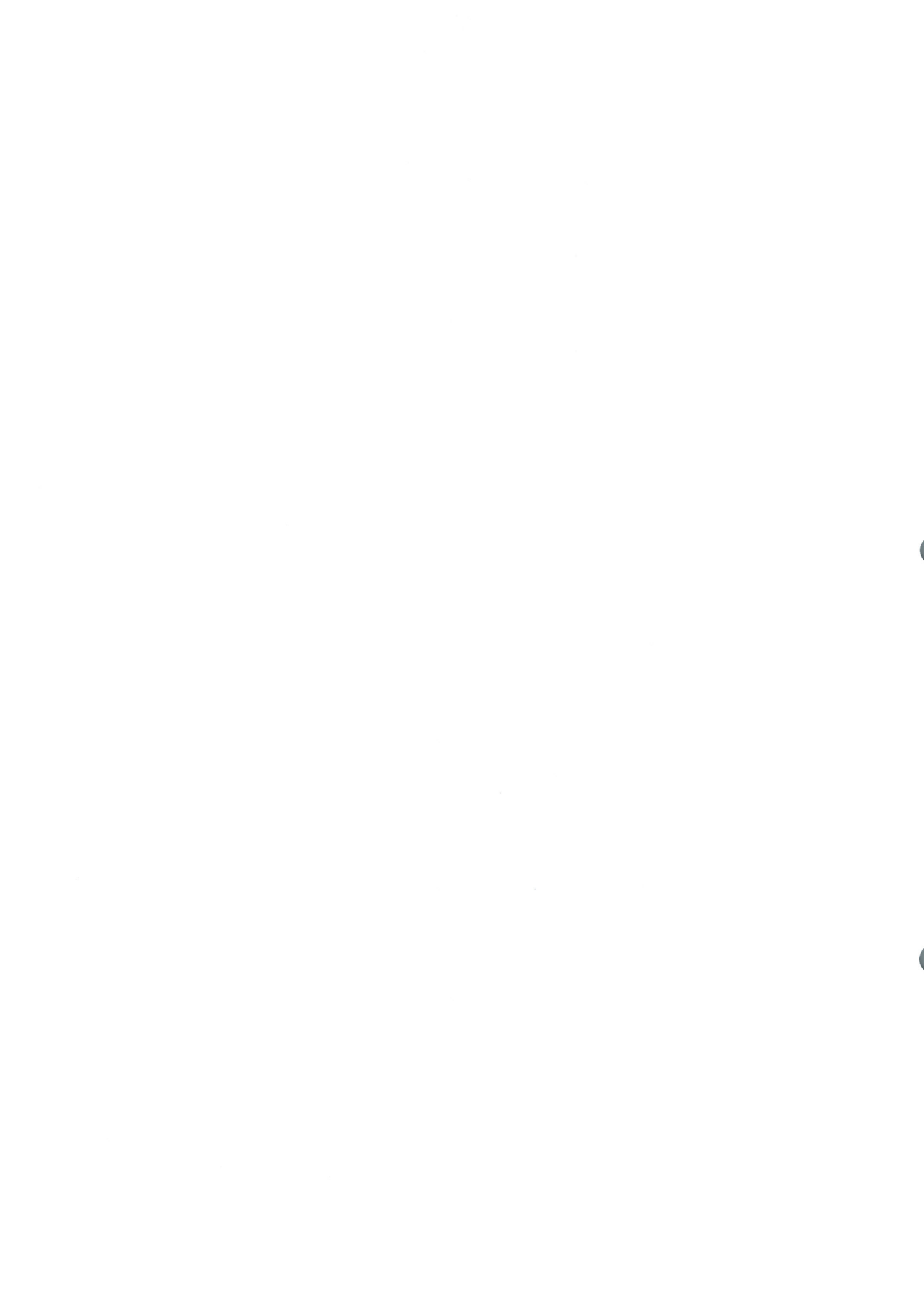
### **I - DO RELATÓRIO**

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 576 de 09 de setembro 2021, coube ao Conselheiro Regional, Francisco de Assis Amado Costa Bento, COREN – PI Nº 000.374.530 – ENF, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 826/21, feito elo a Secretaria Municipal de Saúde do município de Picos – PI, solicitando Parecer Técnico sobre a Solicitação de Exames e Prescrição de Medicamentos que os Enfermeiros estão aptos a solicitarem/prescreverem dentro dos Programas de Atenção Primária à Saúde.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A prescrição de medicamentos é um documento por valor legal pelo qual se responsabilizam, perante ao paciente e a sociedade, aqueles que prescrevem, dispensam e administram medicamentos. É regida por certos





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

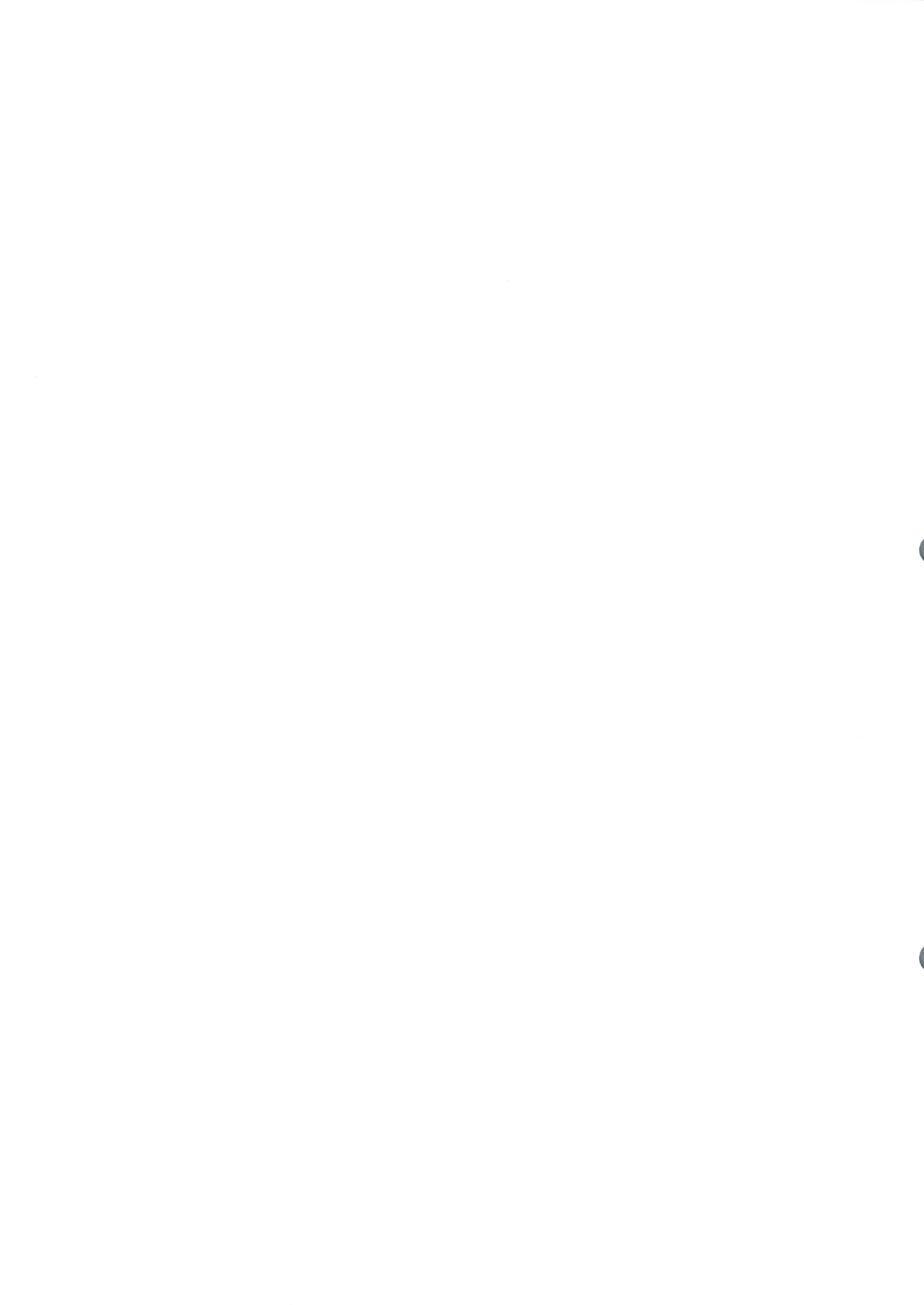
preceitos gerais, de forma a não deixar dúvidas nem tão pouco dificuldades de interpretação.

No momento atual pleiteia-se, por um conjunto de profissionais esclarecidos, a necessidade de adoção de um novo modelo de atenção e cuidado à saúde. Ressaltando a importância de fazer com que este modelo possua uma abordagem holística o seu sustentáculo central.

A Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica (BRASIL, 2017), estabelece, entre outras atribuições específicas do Enfermeiro, a realização de consulta de enfermagem, procedimentos, solicitação de exames complementares, prescrição de medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão.

Para tal abordagem, a política brasileira de Saúde Pública adotou uma visão sistematizada positivando tal protótipo na Política Nacional de Atenção Básica e/ou Atenção Primária à Saúde, que tem tanto na Estratégia de Saúde da Família, no contexto de Equipes Multiprofissionais e atualmente as Equipes de Atenção Primária sua estratégia prioritária. Como tal, multidisciplinariedade, característica do saber da enfermagem, conduziu aos enfermeiros o papel central nas ações preventivas de saúde, muito pelo fato de seu método centrado no Processo de Enfermagem, possibilitar respostas a diversas abordagens preventivas.

É devido essas possibilidades e razão, que os enfermeiros tiveram sua atuação ampliada no sistema de saúde, cabendo-lhes realizar consulta de enfermagem, prescrição de medicamentos e solicitação de exames no âmbito da Estratégia Saúde da Família, baseado em método SOAP e com características de Registros Clínicos Orientados a Problemas e possibilidades de classificação CIAP. Tal medida destina-se, portanto, ao interesse público da promoção da saúde da população.







## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

A equipe de enfermagem obedece aos preceitos das políticas públicas e programas do Ministério da Saúde, cabendo em primeira instância à Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta o exercício Profissional da Enfermagem e dá outras providências, assegura como atribuições:

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

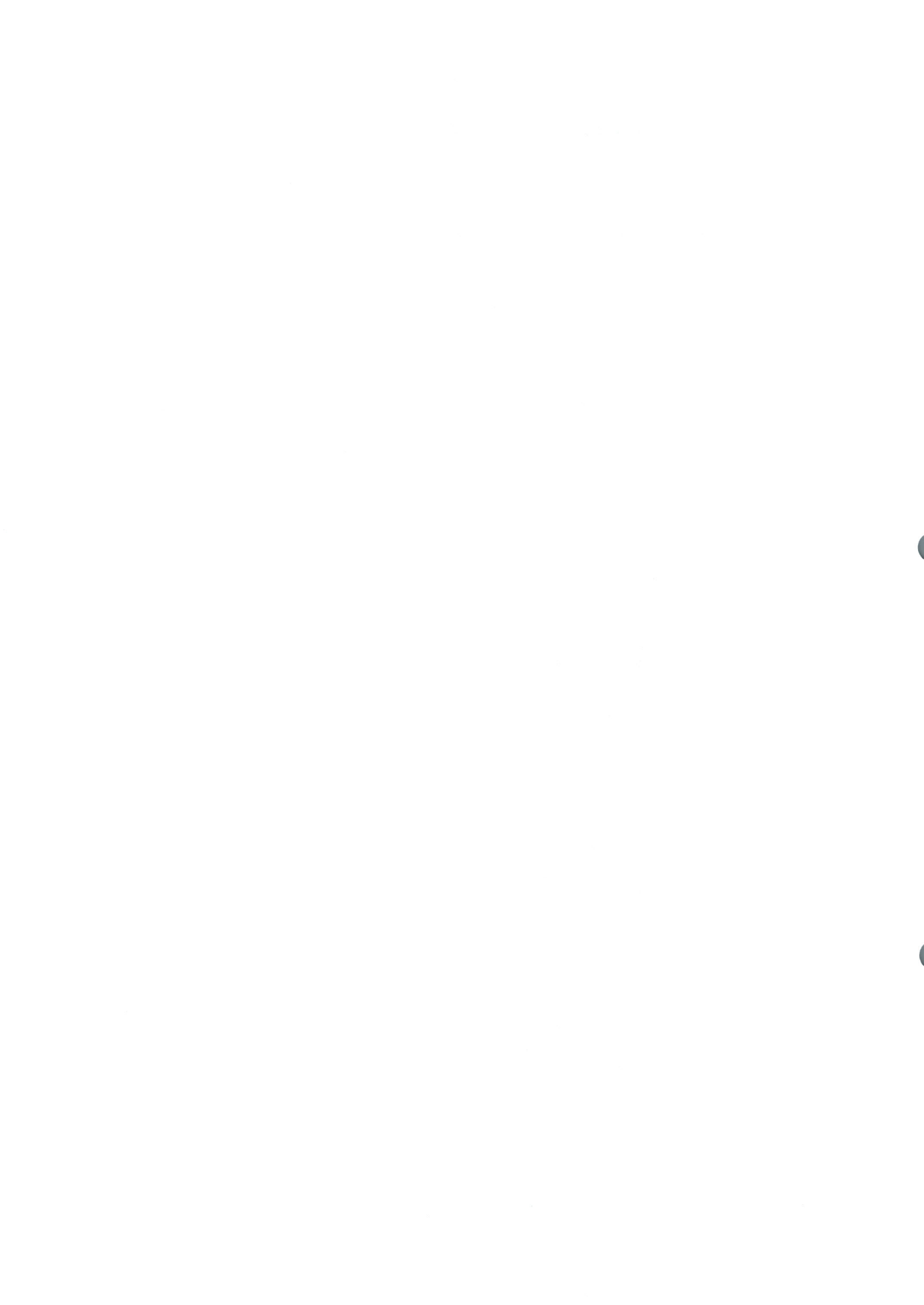
[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...]

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

[...] (BRASIL, 1986; 1987).





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

Art. 11, que define os atos privativos do Enfermeiro, fala em seu inciso primeiro alíneas “i” e “j”:

[...]

i) Consulta de enfermagem

j) Prescrição da assistência de enfermagem

[...]

Como visto então, não se fala, em específico, sobre ato de prescrição medicamentosa, ou ainda a condução terapêutica. Porém, o inciso segundo do mesmo art.11 estabelece que, cabe ao enfermeiro:

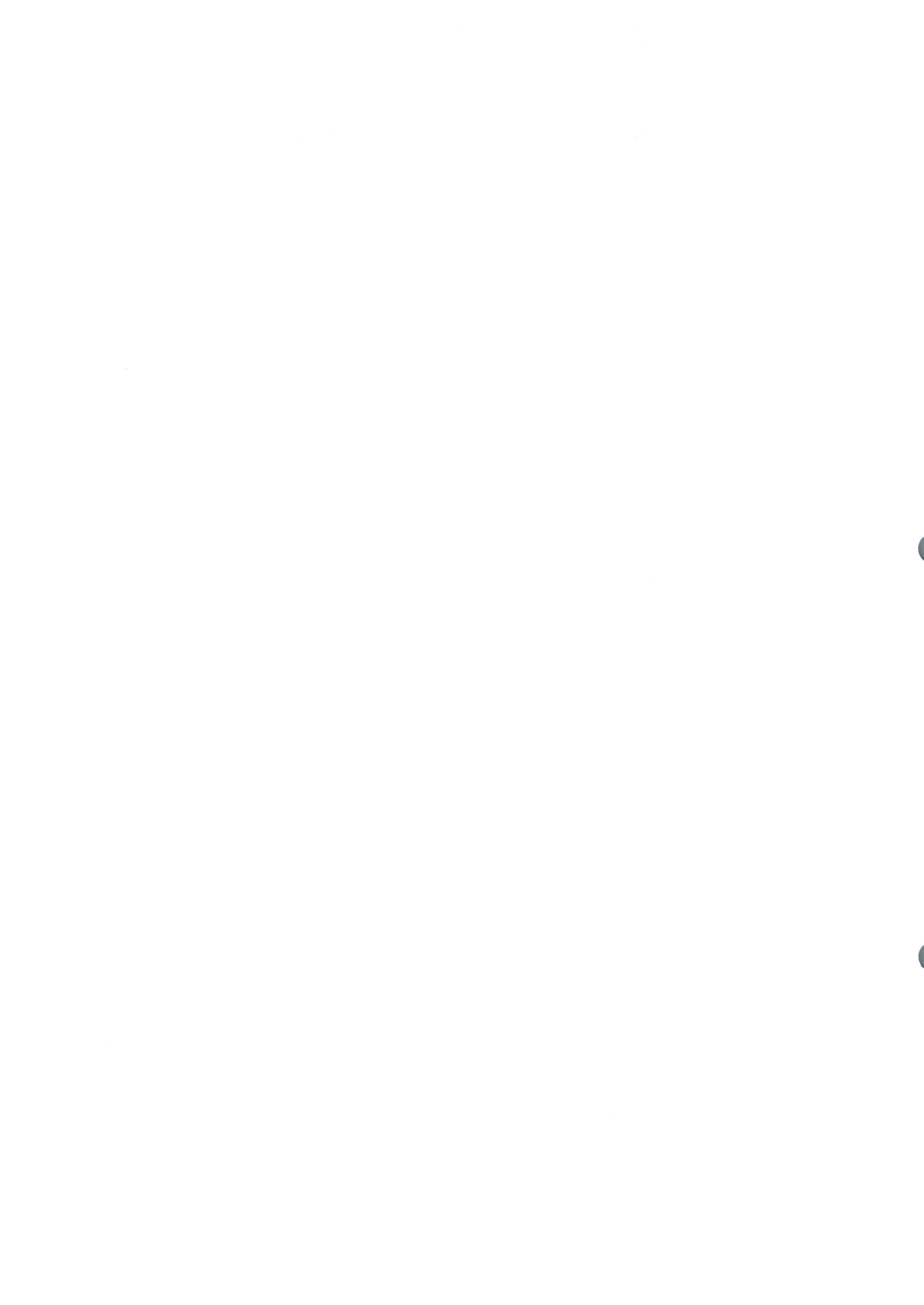
[...]

**c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**

[...]

Configura-se como visto que os limites dos atos do enfermeiro, relacionados à prescrição de medicamentos ou ainda a **“ampliação da prescrição”** está completamente ancorada ao vínculo institucional que este profissional venha a estabelecer enquanto **“integrante da equipe de saúde”**.

**CONSIDERANDO** a Lei do Exercício Profissional as ações a serem realizadas pelos Profissionais de Enfermagem ao assistirem seus pacientes, notando-se nitidamente que a assistência se dá a partir da interação com a pessoa doente ou que necessita de cuidados, corroborando com o exposto, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017 apresenta:







## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

[...]

### CAPÍTULO II DOS - DEVERES

[...]

**Art. 40** Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

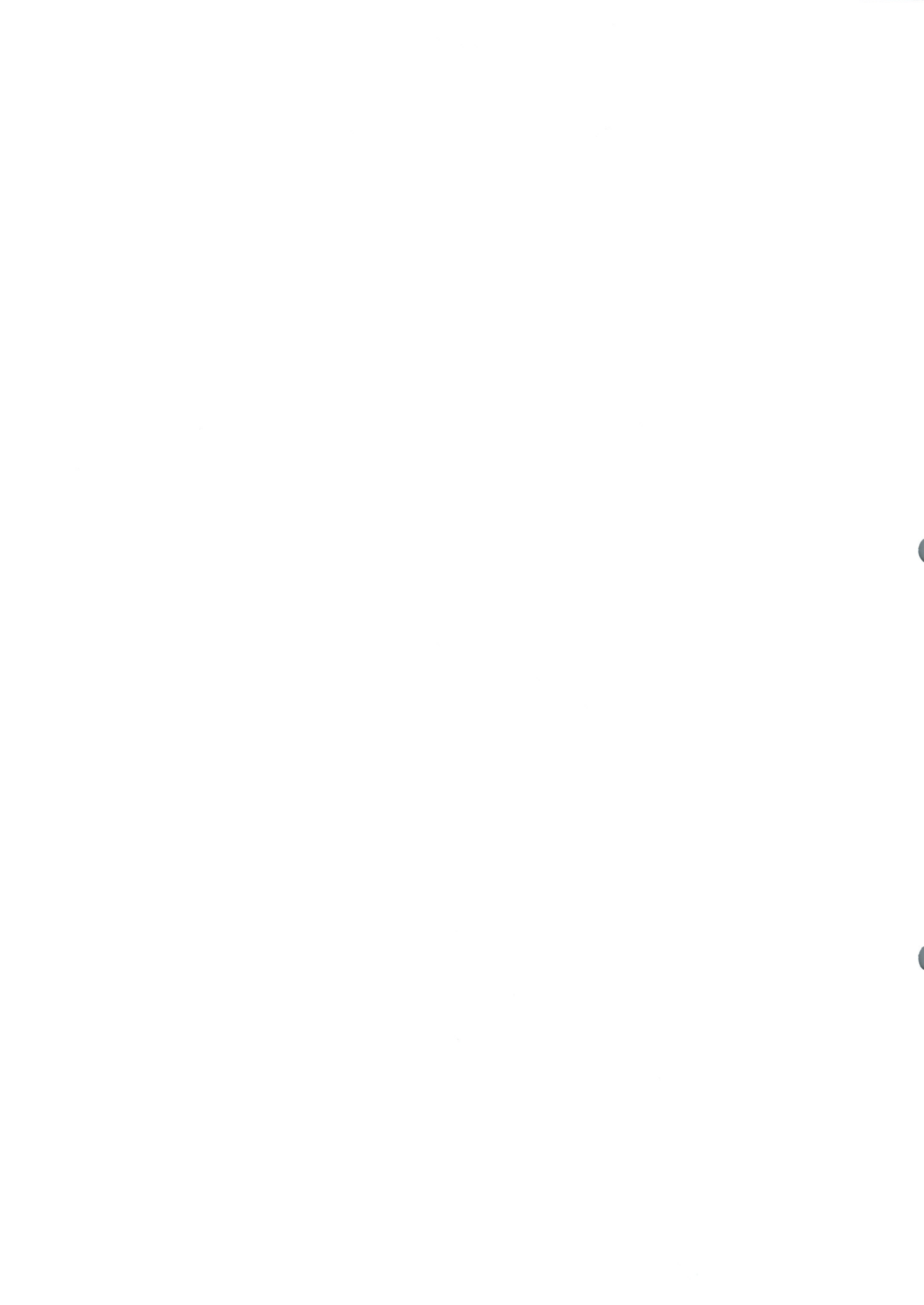
**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

**CONSIDERANDO** A Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, traz nas atribuições específicas do Enfermeiro:

- I – Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;
- II – Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, **solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;**

Sendo assim, por raciocínio, em intencionando realizar prescrições que não exatamente as contidas nos manuais dos Programas de saúde pública do Ministério da Saúde, só há espaço para tanto se, conforme o entendimento da





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

norma, deva ocorrer apenas mediante a rotina do serviço o qual o enfermeiro esteja vinculado.

### III – DA CONCLUSÃO

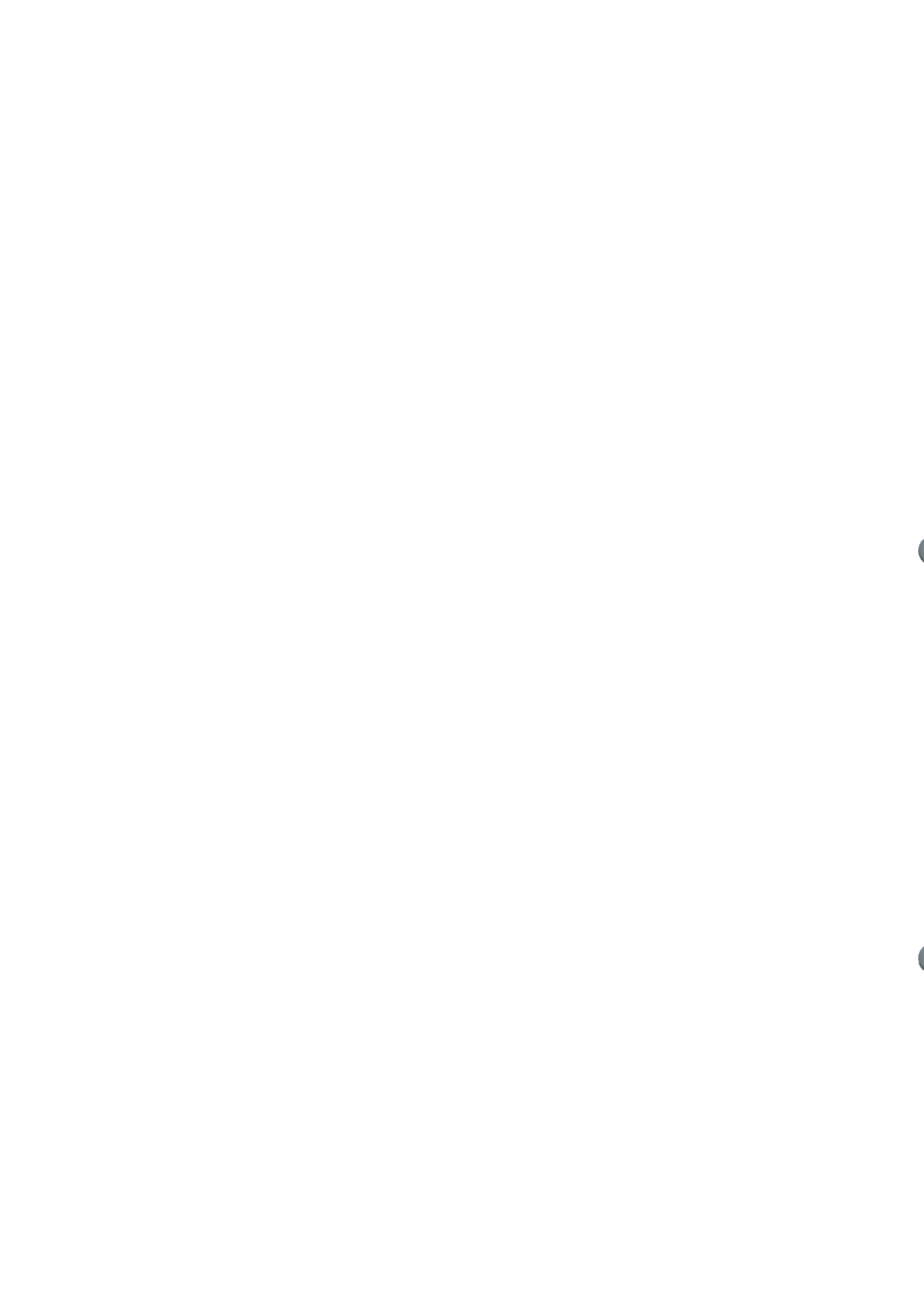
Considerando os demais fatos apresentados, principalmente o disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, fica claro como a luz solar que é permitido ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, prescrever medicamentos, **desde que estejam estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.**

O desempenho do enfermeiro é o cuidado. A Assistência de Enfermagem naturalmente vem habitualmente evoluindo, se inter-relacionando, englobando novas práticas, se aperfeiçoando através do estudo e da implementação de novos e antigos horizontes da ciência. Essa é a matéria prima da “arte”.

Diante do exposto, esta Câmara Técnica opina, NESTE MOMENTO, favorável quanto a produção de um Protocolo de Prescrição de Medicamentos bem como Solicitação de Exames Complementares pelo Enfermeiro, baseados nos programas de saúde pública de acordo com a rotina local, sendo prudente realizar análise de outros protocolos regionais que esclareçam os efeitos quanto à eficácia e segurança para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde [www.saúde.gov.br](http://www.saúde.gov.br) e ao Cofen [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí, [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

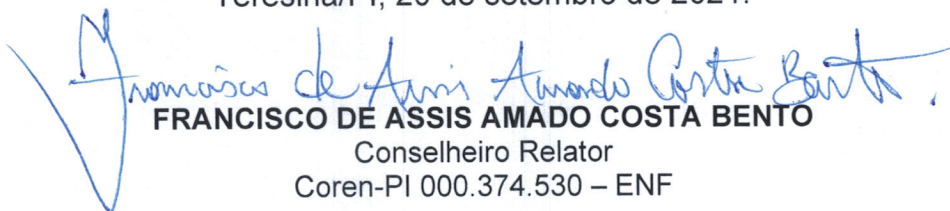
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 20 de setembro de 2021.

  
**FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO**  
Conselheiro Relator  
Coren-PI 000.374.530 – ENF



